Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2623/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13907/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1784487
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	**:** MARCELINO PELARIN
ADVOGADO	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFASAGEM DE SERVIDORES – EQUIVOCO DE FUNCIONÁRIO DO SETOR RESPONSÁVEL – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Marcelino Pelarin,** devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG- G.JRPC - 10320/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária do servidor, ***Sr. Aguinaldo da Silva Ribeiro***, para exercer a função de artífice de hidráulica e esgoto, com a vigência entre 09/03/2015 a 23/08/2015, contratada pela **Prefeitura Municipal de Cassiândia/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Marcelino Pelarin.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Marcelino Pelarin** – Prefeito Municipal à época de Cassilândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 10320/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Aguinaldo da Silva Ribeiro, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.*
>
> *II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin - CPF: 611.746.888-15 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Cassilândia, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/08, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) devemos ressaltar que, como bem se observou nas analises destacadas supra, o envio da documentação, ainda que de forma intempestiva, deu-se no mesmo exercício, cumprindo com o estabelecido nas leis, ante seu envio a esta Corte.*
>
> *Outrossim, o atraso no envio de documentos a essa Corte, é uma realidade dos Municípios que a mesma atende, tendo em vista, in casu, o município de Cassilândia ser de pequeno porte, em que a mão-de-obra é escassa, o que faz com que o Município tenha defasagem de servidores competentes, culminando no envio intempestivo de documentos, fato este que deve ser levado em consideração quando nos julgamentos realizados por essa Egrégia Corte.*
>
> *Ademais, não poderia ser o Prefeito do Município punido pelo equivoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas, posto que, impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários, aliado ao fato de que o mesmo sempre buscou cumprir satisfatoriamente as determinações estabelecidas por esta Corte."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às pp. 13/14, sua Análise ANA – DFAPGP – 30775/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no

mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 9238/2019 (pp. 15/17), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Marcelino Pelarin que, inconformado com a **Decisão Singular DSG- G.JRPC 10320/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n.º 38/2012, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG- G.JRPC - 10320/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoioe Contas,

com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Marcelino Pelarin, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.JRPC - 10320/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.MSS/ARP